

MUNICIPIO DE LINDÓIA DO SUL –SC
Conselho Municipal De Assistência Social - CMAS

RESOLUÇÃO 05/ 2023.

Aprova a alteração da Lei 252 de 15 de dezembro de 1995, cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, institui o fundo de assistência social - FMAS, dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Lei 252/1995 está em vigência há 28 anos e no decorrer de quase três décadas ocorrerem inúmeras mudanças na Política de Assistência Social através da promulgação de diversas novas normativas legais, como: Lei Orgânica da Assistência Social – Lei N° 8.742/1993; Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004; Norma Operacional Básica – NOB/2005 e Nob/RH de 2006; Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais de 2009; Lei 11.435 de 6 de julho de 2011 – SUAS; Decálogo Dos Direitos Socioassistenciais; Norma Operacional Básica – NOB/2012;

CONSIDERANDO que a Assistência Social também interage com normas legais correlatas como a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994), o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), dentre outras, além de se articular com outras políticas setoriais para alicerçar suas ações;

CONSIDERANDO que a Lei 252/1995 se limita em normatizar sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, sem contudo, regular sobre o conteúdo específico desta política pública, estabelecido pelas regulamentos legais acima expostas, o que se mostra imprescindível, visto a **Assistência Social é uma Política Pública** e se destina a quem dela necessitar (artigo 203 da CF/1988) e sua execução está atrelada diretamente a estrutura física, administrativa, de recursos /financiamento, assim como de recursos humanos e legalidade;

CONSIDERANDO que constitui responsabilidades dos entes federativos a organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social. Através dos níveis de proteção social básica executadas através do CRAS, SCFV, atendimento ao público do Bolsa Família e BPC, e proteção social especial, ou seja, o atendimento do público cujos direitos foram ameaçados e/ou violados;

Fabiane Damini

CONSIDERANDO que o SUAS é um **sistema público não-contributivo, descentralizado e participativo** que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira;

CONSIDERANDO que a Assistência Social, assim como qualquer outra política está baseada em Leis e normas, as quais norteiam as ações e oferecem, de certa forma, segurança aos gestores públicos para atuarem em favor dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Artigo 12 da NOB (Norma Operacional Básica) preconiza que constituem **responsabilidades** comuns à União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**: garantir o **comando único das ações** do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

CONSIDERANDO que a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) dispõe em seu artigo 5º sobre as diretrizes da organização da assistência social, tendo por base a Descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e **comando único das ações** em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) dispõe em seu artigo 6º “ que a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de **sistema descentralizado** e participativo, **denominado Sistema Único** de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos;

CONSIDERANDO que o artigo 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social. A **assistência social** encontra-se delineada nos artigos **203 e 204 da Constituição Federal** como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que em 1993, com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social;

CONSIDERANDO que em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o **Sistema Único** de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS;

CONSIDERANDO que o **comando único** foi um passo importante para que a política pública de assistência social fosse realizada de modo descentralizado e com controle social, ou seja, participação da sociedade civil através dos Conselhos;

Jaliane Domin

CONSIDERANDO que ao manter o disposto na Lei 252/1995, o município de Lindoia do Sul incorre em descumprimento da obrigatoriedade legal, o que pode ensejar em prejuízo a execução dos serviços prioritários da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO que termos como Bem-Estar social (coisas que incidem de forma positiva na qualidade de vida, boa nutrição, atividade física, bons relacionamentos interpessoais, familiares e sociais, além de controle do estresse), aparece pela primeira vez no século XVI para designar a satisfação de necessidades físicas, enquanto que no século XVIII ele refere-se à situação material que permite satisfazer as necessidades da existência). Termo esse que não exprime a noção de **POLÍTICA PÚBLICA** dada a Assistência Social, através dos instrumentos legais mencionados e adotados desde 1988;

CONSIDERANDO que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a *adequação da legislação municipal ao SUAS*, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema. Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, possui força cogente¹ com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS, **portanto é de observância obrigatória pelos entes federados**.

CONSIDERANDO que os entes federados devem pautar suas ações de acordo com os cinco princípios básicos da Administração Pública, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir. Sendo eles: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as deliberações deste Conselho, registradas na Ata 148/2023 datada de 05 de maio de 2023;

RESOLVE:

¹ **Cogente** significa aquilo que é racionalmente necessário, é um adjetivo que qualifica o que deve ser necessariamente observado. *Na área jurídica*, cogente faz referência às regras que devem ser integralmente cumpridas, mesmo que as partes tenham argumentos contrários diante de um fato. Uma norma cogente é aquela que se torna obrigatória, de maneira coercitiva, mesmo que venha a constranger a vontade do indivíduo a que se aplica, bastando haver a relação de casualidade para que a norma incida sobre ele. Uma norma constitucional cogente é aquela que possui imperatividade, que não admite disposições diversas. São divididas em preceptivas e proibitivas. As preceptivas obrigam, e as proibitivas vedam determinados comportamentos. (Dicionário Houaiss. Disponível em <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>. Acessado em 19/02/2023)

Jalione Damini

Art. 1º - Regular a Política Municipal de Assistência Social e estabelecer readequações do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social de Lindóia do Sul, através de Minuta de Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Executivo Municipal ao Legislativo Municipal;

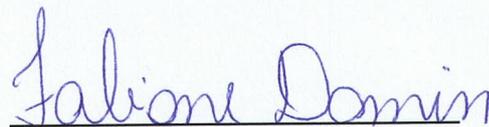
Art. 2º - Recomendar a revogação da Lei 252 de 15 de dezembro de 1995;

Art. 3º - Recomendar que a coordenação e execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social fiquem a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

Art. 4º - Recomendar que a Política Municipal de Assistência Social seja regida pelos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Lei nº 12.435/2011);

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lindóia de Sul – SC, 05 de maio de 2023.



Fabiane Damin
Presidente do CMAS